



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 13A/2020

Requerente/s: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Francisco José de Carvalho Marques

Requerido/s: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

- I. A instância extingue-se por inutilidade superveniente da lide sempre que o pedido deixe de ter fundamento.
- II. No âmbito de providência cautelar de suspensão da eficácia de ato de aplicação da sanção, e no decurso da instância arbitral, a entidade competente informa que a sanção à qual o Requerente havia sido condenado foi integralmente cumprida.
- III. Consequentemente, existe inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, al.e) do CPC, ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD.

DECISÃO ARBITRAL

1. Início da instância arbitral

FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD e FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES apresentaram a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do Acórdão proferido em 26/02/2020 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 56-19/20, nomeadamente no que diz respeito à sanção de suspensão do Demandante Francisco Marques pelo período de três meses.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Requerida, que apresentou a competente Oposição.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Requerentes designaram como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Requerida designou como árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

Cláudia Rita Lopes Carvalho Viana foi indicada Árbitra Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2. Sinopse da Posição das Partes sobre o Litígio

2.1 A posição dos Requerentes FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD e FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES (articulado inicial)

No seu articulado inicial os Requerentes, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Francisco José de Carvalho Marques vieram alegar essencialmente o seguinte:

1. [...] a sanção disciplinar que lhe foi aplicada pelo Conselho de Disciplina, por entender que a mesma é manifestamente ilegal.
2. [...] porque da sua execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do próprio.

Do fumus boni iuris



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A condenação de Francisco J. Marques pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3do RD, assenta no pressuposto incorrecto de que o teor da publicação na sua conta Twitter a 11-01-2020, são disciplinarmente censuráveis.
4. [...] não pode esta tese colher, porquanto o Demandante Francisco J.Marques agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (art. 37.º-1 da Constituição da República Portuguesa; e ainda, art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).
5. O Demandante só afirmou o que afirmou porque atendeu a diversa factualidade que lhe permitiu construir uma opinião própria sobre as (erradas) decisões tomadas pela equipa de arbitragem no jogo realizado a 10-01-2020 no Estádio da Luz, designadamente: avizualização das imagens do jogo, as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as notícias divulgadas na comunicação social.
6. Não passará certamente despercebido a este Tribunal, face ao carácter público e notório, os artigos publicados na imprensa nacional nos quais se leem duras críticas à arbitragem nos aludidos jogos e, em especial, aos erros crassos e falta de imparcialidade demonstrada pelos árbitros Carlos Xistra, Jorge Cruz, Marco Vieira, Luís Máximo e António Nobre (veja-se a este propósito a cabal prova documental –nomeadamente escritos da imprensa desportiva– junta aos autos pela defesa dos Demandantes, a fls. 262-275 dos autos).
7. Estava assim o Demandante munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou nas afirmações publicadas na conta sua conta Twitter a 11-01-2020.
8. Os juízos de valor expressados pelo Demandante na publicação em apreço não se encontrando totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se portanto como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.
9. [...] estava a Demandada impedida de sancionar o Demandante, sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Restrição que se vem verificando amiúde, vindo o Demandante a sofrer consecutivas condenações à ordem dos inúmeros processos que, por alegada lesão da honra e consideração de agentes desportivos (arts.136.º-1 e 3, e 112.º-1 do RD), contra si vêm sendo levantados pelo Conselho de Disciplina da FPF), vindo aplicadas sucessivas e cada vez mais longas suspensões com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico.
11. Senão vejamos:–Processo TAD n.º 45/2017: aplicação de sanção de suspensão pelo período total de 44 dias;–Processo TAD n.º 49/2017: aplicação de sanção de suspensão pelo período de 76 dias;–Processo TAD n.º 53/2017: aplicação da sanção de 22 dias de suspensão;–Processo TAD n.º 57/2018: aplicação da sanção de 60 dias de suspensão.
12. Tudo o que, devidamente contabilizado (e acrescentando a presente condenação), perfaz um total de cerca de 300 dias de suspensão nos dois últimos anos.
13. Não restando dúvidas sobre a absoluta desadequação e desproporcionalidade de tais condenações – vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores.
14. Veja-se a este propósito, e com especial relevância para o caso em apreço, a jurisprudência vertida no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 04-04-2019, proferido no âmbito do processo n.º 18/19.0BCLSB (TAD n.º 57/2018), que considerou cobertas pelo direito fundamental à liberdade de expressão e, por isso, disciplinarmente irrelevantes, as seguintes declarações do Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD: “o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para os jogos com o Benfica e outro para as outras equipas”; Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica”; “o nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta recta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo”, assim revogando a sanção de 60 dias de suspensão em que o aqui Demandante havia sido (injustamente) condenado.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Dado que a conduta de Francisco J. Marques consubstancia e não extrapola o legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo art.º 37.º-1 da CRP, fica necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3do RD, o que determinará –a final –a revogação da decisão condenatória.

Do periculum in mora

16. [...] a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante.

17. [...] Demandante Francisco J. Marques vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de três meses, ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do RD.

18. Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão por noventa e quatro dias poderá garantir a efetividade dos direitos subjetivos de Francisco J. Marques, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória.

19. A sanção de suspensão de três meses aplicada *in casu* ao Demandante é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação.

20. A interferência com o direito à liberdade de expressão do Demandante constitui uma ilegítima forma de censura em si mesma, que vem sendo fortemente criticada pela abundante jurisprudência do TEDH exarada sobre esta matéria (entre outros, TEDH caso Colaço Mestre and SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A.c. Portugal, 2007; Público – Comunicação Social, S.A. e outros c. Portugal, 2010; Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, 2013, Lingens v. Austria, 1986; Wingrove c. Royaume-Uni, 1996; Stoll c. Suisse, 2007).

21. Perigo sério de censura (e até mesmo autocensura) que, para além de poder implicar, desde logo, o silenciamento de quaisquer críticas à arbitragem – como ainda da denúncia de quaisquer patologias que contaminem o futebol –, influi também, de forma directa e grave, no direito do Demandante a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida.



Tribunal Arbitral do Desporto

22. [...] o Demandante já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a mera divulgação na imprensa da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal.
23. Logo que conhecida a decisão da Demandada, a imprensa nacional –em especial os jornais desportivos –fizeram notícia do longo período de suspensão, indiciando que Francisco J. Marques teria adoptado conduta censurável, quando na verdade mais não fez que o uso de direito fundamental de liberdade de expressão de que é titular.
24. Basta ver, a título de exemplo, as notícias publicadas nos jornais desportivos a 26-02-2020, designadamente no jornal “O Jogo”<https://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/conselho-de-disciplina-condena-francisco-j-marques-a-tres-meses-de-suspensao-e-pesada-multa-11861662.html>; no site de notíciasTVI24<https://tvi24.iol.pt/castigos/francisco-j-marques/diretor-de-comunicacao-do-fc-porto-condenado-a-tres-meses-de-suspensao>; no jornal “Record”<https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-nos/fc-porto/detalhe/francisco-j-marques-suspenso-por-tres-meses>
25. Com a execução da decisão de suspensão por três meses, Francisco J. Marques, que é Director de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções.
26. A concretizar-se esta injustificada suspensão, criar-se-á na comunidade a ideia de que Francisco J. Marques é “um malfeitor” e que os vários processos judiciais (de nomeadamente de âmbito criminal) em curso publicamente conhecidos, em que são arguidos elementos ligados ao Sport Lisboa e Benfica, não terão razão de ser.
- [...]
27. Face ao exposto, resulta que só a suspensão de eficácia da decisão condenatória de 26-02-2020, proferida pela Demandada, pode garantir a efetividade dos direitos subjetivos de Francisco Marques que se encontram



Tribunal Arbitral do Desporto

- ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória –o que, desde já, se requer com as devidas e legais consequências
28. [...] ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art.º 47.º da CRP.
29. Decorre desta garantia constitucional que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados.
30. Tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do acto decisório de condenação, porquanto “caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.” (cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no processo n.º 27-A/2019).
31. [...] quanto à perda de efectivo efeito útil de parte do pedido de arbitragem, mesmo que este TAD venha a reconhecer provimento a pretensão de revogação da decisão condenatória, designadamente, na parte respeitante à aplicação ao Demandante da sanção de suspensão de funções pelo período de três meses, se a sua imediata executoriedade não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que a dita sanção venha a acabar por ser cumprida pelo Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento de causa.
32. Em suma, face ao supra exposto, conjugando a demora na decisão final que se antecipa de revogação, dada a ilegalidade da condenação, como ainda o facto de os danos iminentes para o Requerente serem graves e merecerem uma tutela cautelar, haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão, pelo período de três meses, proferido a 26-02-2020 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

2.2 A posição da Requerida FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (oposição)

Na sua Oposição a Federação Portuguesa de Futebol veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.
2. Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
3. [...] para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
4. Ora, salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Do Fumus boni iuris



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Não se nega que sancionar disciplinarmente alguém pelo que disse ou escreveu é, efetivamente, aplicar uma restrição ao seu direito de se exprimir livremente.
6. Assim como é uma restrição a tal direito a punição enquanto crime das injúrias ou difamações perpetradas contra alguém.
7. Tal como num caso como noutro, tais restrições são admissíveis tendo em vista a proteção de bens jurídicos considerados de índole superior, quando em confronto com o direito a dizer o que bem se entender.
8. [...] Com efeito, esquece o Demandante de referir que tal restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão foi aceite quando se tornou agente desportivo e sujeitou a sua atuação, enquanto tal, ao Regulamento Disciplinar da LPFP.
9. [...] dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito.
10. Por outro lado, o Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por duas vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se os Acórdãos – recentes – tirados nos processos 34/2017 e 45/2017.
11. [...] manifestamente, o Requerente não se coíbe de praticar este ilícito disciplinar, sendo irrelevante, ao que tudo indica, as sanções aplicadas pelo CD e confirmadas por este mesmo TAD.
12. Pelo que cai, em absoluto, a verificação de “fumusboniuris”.

Do Periculum in mora

13. Os Demandantes alegam ainda que Francisco J. Marques se verá restringido no exercício da sua atividade profissional.
14. [...] da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Demandante Francisco J. Marques nem em que medida fica afetada com esta suspensão.
15. [...] o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições



Tribunal Arbitral do Desporto

- desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LFPF) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva.
16. Sendo certo que os Demandantes não alegam que a atividade profissional de Francisco J. Marques se esgota na intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.
 17. No âmbito do processo n.º 45-A/2017, em que era Demandante também Francisco J. Marques, foi pelo TAD dito expressamente que “Afigura-se claro que na pretensão apresentada por Francisco José Carvalho Marques não está demonstrada, de forma satisfatória, o preenchimento do *periculum in mora*, não só não decorrem do acórdão qualquer penalização salarial, como a celeridade do processo não é compatível com eventuais danos de carácter reputacional”, pelo que a providência requerida foi indeferida.
 18. [...] nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*.
 19. [...] o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto os Demandantes falham no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.
 20. [...] deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas no acórdão impugnado nos presentes autos.

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

Os Requerentes indicaram o valor de € 30.000,01 como valor da presente ação, valor esse que não foi impugnado pela Requerida.

Ora, tendo em conta que se encontra em causa a aplicação de sanção pecuniária, mas também de sanção de suspensão, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01,



Tribunal Arbitral do Desporto

tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Assim :

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD estabelece que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Resulta, pois, da Lei do TAD, que compete a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões, nomeadamente, de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina (1).

¹Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

Deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de “*decisões finais de órgãos (...) de outras entidades desportivas*”.

Deste modo, ter-se-á de concluir que o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea b) e 6 da Lei do TAD.

Especificamente, no que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que “*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.*”

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Quer os Requerentes quer a Requerida dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, estando legalmente patrocinados.

- a) Do requerimento de extinção por inutilidade superveniente da lide

disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 29/05/2020, os Demandantes deram entrada de requerimento, informando que o Requerente Francisco Marques já havia cumprido a sanção de suspensão pelo período de três meses.

Por despacho datado de 09/06/2020, foi ordenada a notificação da Demandada, para se pronunciar sobre aquele requerimento, no prazo de cinco dias.

Por requerimento datado de 15/06/2020, veio a Demandada requerer a notificação da LPFP, considerando ser esta a entidade com competência regularmente fixada para o efeito, para vir aos autos pronunciar-se sobre o cumprimento da pena de suspensão pelo período de três meses, por parte do Recorrente Francisco José Carvalho Marques.

Nessa sequência, foi proferido despacho, datado de 14/08/2020, através do qual se ordenou que fosse oficiada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no sentido de vir aos presentes autos informar acerca do cumprimento da sanção de suspensão por três meses, por parte do Demandante Francisco Marques, tendo por referência a condenação no âmbito do processo disciplinar n.º 56-19/20.

Em 17/08/2020, a LPFP veio aos autos esclarecer que o Demandante Francisco Marques cumpriu, entre 27 de fevereiro de 2020 e 27 de maio de 2020, isto é, integralmente, a sanção de suspensão por três meses que lhe foi aplicada no âmbito do processo disciplinar n.º 56-19/20.

Ora, uma vez que o objeto do presente processo cautelar consiste em decretar (ou não) a suspensão da eficácia da sanção de suspensão do Requerente Francisco Marques, que lhe foi aplicada pela Demandada, e tendo em conta que : i) esta "delegou" na LPFP a competência para a decisão relativa ao cumprimento daquela sanção; ii) tendo a LPFP informado este Colégio Arbitral do cumprimento integral daquela sanção, no período supra referido, pelo Requerente, mais não resta concluir que a presente lide perdeu o seu fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

4 Decisão

Nos termos e nos fundamentos *supra* expostos, determina-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do artigo 41.º da LTAD.

As custas serão determinadas a final do processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 17 de Setembro de 2020

A Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Viana', is written over a faint horizontal line.

(Cláudia Viana)